



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref.:

Processo judicial: 0366836.43.2013.8.09.0051

Apelação Cível em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c Obrigação de Fazer

Autor/Recorrente: Thiago Oliveira de Sousa Mota

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Universidade Estadual de Goiás

SEI: 201900803003202

TERMO DE ACORDO N.º 12 /2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, inscrita na OAB/GO nº 22.373, e **THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA MOTA**, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDAZIDO], inscrito no CPF sob nº 997 [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO] abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Marcos Antônio do Espírito Santos Gregório, OAB/GO nº 31.048, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900003003202, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Thiago Oliveira de Souza Mota ingressou com “ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c obrigação de fazer”, em face do Estado de Goiás e da Universidade Estadual de Goiás – UEG, alegando ter realizado inscrição no Concurso Público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 01, de 17/10/2012. Todavia, por problema odontológico, não teve condições de participar da avaliação médica na data designada no édito, conforme atestado médico apresentado, sendo, assim, excluído do certame.

1.2. Ao final, requestou a concessão de liminar para agendamento de nova data para realização da avaliação médica, permitindo que continuasse a participar das demais fases do concurso, inclusive do curso de formação, com reserva de vaga em seu favor e, no mérito, pugnou pela confirmação da tutela provisória, anulando o ato que o desclassificou.

1.3. A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

Em análise sumária do presente pedido vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito ficou demonstrada, pela documentação acostada aos autos, com a qual o requerente comprova que não possuía condições normais de saúde na data designada para sua avaliação médica. Ademais, verifica-se que a designação desta nova data não causa nenhum prejuízo ao andamento do certame. O perigo da demora está evidente em face da proximidade da data para realização da etapa subsequente do concurso.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar aos requeridos que designem nova data para a avaliação médica do requerente, e, se aprovado, que permitam a sua participação nas demais etapas do concurso, até decisão final desta ação. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, contestarem a presente ação e expeça-se ofício, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

1.4. Adveio sentença julgada improcedentes os pedidos do autor, cuja parte dispositiva transcreve-se:

Na confluência do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial e, de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, arbitro no percentual de 10% sobre o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos Réus, devendo ser observado, destarte, o que dispõe o § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.

1.5. A apelação e os embargos de declaração interpostos foram desprovidos, pendendo de julgamento os recursos excepcionais aviados pelo recorrente/autor.

1.6. Emitida pela Procuradoria Judicial orientação de cumprimento da referida decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública, onde tramitou por vários setores, colacionado aos autos informação que o interessado foi nomeado *sub judice* para o cargo de Soldado, na data de 28/03/2016, em cumprimento à decisão exarada na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.809.0051 (201304464851).

1.7. Então, a Procuradoria Judicial elaborou o Parecer PJ- 10235 nº 36/2019, onde assentado posicionamento assim expresso:

8 - Todavia, com o deferimento da liminar, o interessado não apenas prosseguiu no certame, mas foi nomeado. Destarte, investido tempo e dinheiro em sua formação, o que recomenda a sua permanência na Corporação em atenção ao princípio da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana. Não se ovide ademais que o candidato possui bom comportamento e vários elogios.

9 - Veja-se ainda que em casos outros, relativos a questão da idade para o ingresso na PM/GO, em que houve o deferimento de liminar, esta Casa já se manifestou pela possibilidade de acordo judicial pela ponderação de valores constitucionais (Despacho nº. 225/2018 - SEI - GAB).

10 - Embora não se trate exatamente da mesma situação fática, opina-se igualmente, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público, pela manutenção do interessado na Corporação.

11 - Caso aprovado o parecer, remetam-se os autos para a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual para a elaboração do acordo pertinente, no qual, essencialmente, deverá constar a permanência do interessado no cargo em comento, a retirada de sua condição *sub judice* e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

1.8. Processo encaminhado ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, ante a repercussão da matéria, expedido o Despacho nº 673/2019 - GAB, que aprovou parcialmente o opinativo destacado, assim consignando:

19. Após tanto tempo da posse do requerente, a anulação da sua investidura, decorrente da mecânica e isolada aplicação do princípio da legalidade, poderia ceder diante da ponderação de outros princípios constitucionais, conforme os fundamentos constantes do Despacho nº 225/2018 SEI GAB.

20. Por outro lado, a "efetivação" do interessado no cargo despertaria o interesse dos demais candidatos em igual condição (nomeados em caráter *sub judice*, em decorrência da execução provisória do acórdão proferido na Ação Civil Pública), o que levaria a perda do objeto dos recursos excepcionais do Estado em que se discute a validade da cláusula de barreira.

21. Assim, antes de formular a proposta de acordo, é preciso consultar o Comando-Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública sobre o interesse na manutenção dos policiais nomeados por força da execução provisória na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.809.0051, ou se convém aguardar o desfecho final dos recursos, caso em que existe a possibilidade de as nomeações serem invalidadas.

22. Vale ressaltar que eventual desligamento dos aproximadamente 732 (setecentos trinta e dois) Soldados do concurso de 2012 nomeados em caráter precário depende do êxito dos recursos interpostos pelo Estado de Goiás junto aos Tribunais Superiores na citada Ação Civil Pública.

23. Em se confirmando o interesse da Polícia Militar na manutenção dos candidatos, a Procuradoria Judicial deverá avaliar a necessidade de o acordo ser intermediado pela CCMA, pois, em princípio, estarão reunidas as condições para um acordo direto, na forma do art. 29, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

24. Com essas ressalvas, aprova-se, em parte, o Parecer PJ nº 36/2019 (6855152), da Procuradoria Judicial.

25. Remetam-se os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública para se manifestarem sobre o interesse na conservação dos candidatos do concurso de 2012, nomeados em caráter provisório ou na sua substituição por outros a serem aprovados em futuro concurso, a depender do provimento dos recursos interpostos pelo Estado na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.809.0051. Após, voltem-me os autos para manifestação conclusiva.

1.9. Retornado o processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Comando de Gestão e Finanças, através do Despacho nº 110/2019 - CRH-3- 09348, manifestou "favorável sobre a permanência na corporação dos policiais militares do concurso de 2012, nomeados em caráter provisório, em cumprimento a Ação Civil Pública n. 201304464851 (6790256), referente ao Concurso de 2012, conforme Diário Oficial do Estado n. 22.263/16, uma vez que os mesmos já concluíram os Cursos de Formação de Oficiais e Praças da PMGO e estão trabalhando normalmente. Também há de se ressaltar que houve investimento em tempo e dinheiro em sua formação", posicionamento reiterado pelo

Comandante-Geral da Corporação (Ofício nº 36006/2019 – PM) e Advocacia Setorial daquela Pasta, esta por meio do Despacho nº 339/2019 - NUJUR-CAC- 15364), onde assentado que, “*caso seja do interesse discricionário do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, não vislumbra impedimento para concordância com o acordo a ser entabulado referente à Ação Civil Pública nº 0446485.57.2013.8.09.0051, para conservação dos candidatos do concurso de 2012, nomeados em caráter provisório*”, tendo o Secretário ratificado a postura adotada (Despacho nº 3313/2019 - GESG- 02896).

1.10. Direcionado o feito novamente ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado para manifestação conclusiva sobre o assunto, lavrado o Despacho nº 999/2019 – GAB, que firmou orientação a ser seguida em casos análogos:

11. Já no sítio do Supremo Tribunal Federal não foi localizado o “agravo de subida” interposto pelo Estado de Goiás, em 07/01/2016, com o objetivo de “destrancar” o Recurso Extraordinário em que se aponta violação aos arts. 5º, XXXV, 97, caput, 2º, caput e 5º, caput, da Constituição Federal.
12. A eventual desistência dos recursos interpostos pelo Estado de Goiás na ação civil pública está a exigir maior reflexão, tendo em vista a relevância da despesa obrigatória de caráter continuado que a decisão judicial implica para os cofres públicos.
13. Por outro lado, isso não impede o equacionamento da situação individual do interessado Thiago Oliveira de Sousa que, na ação individual nº 0366836.43.2013.8.09.0051, obteve liminar determinando nova convocação para avaliação médica e o prosseguimento nas demais etapas do certame.

14. A ficha funcional (6701756) do interessado revela que foi incluído na Corporação, em 28/03/2016, e que fez vários cursos como condução de veículos de emergência, atendimento a mulheres em situação de violência, batística forense aplicada etc.

15. Além disso, a ficha registra bom comportamento e elogios à sua atuação profissional.

16. A par dos fundamentos já lançados no Despacho nº 673/2019 GAB, cumpre ressaltar que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, no exercício de 2018, está em discussão no Supremo Tribunal Federal, por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral da República em face da Emenda Constitucional nº 53/2017 (ADI 6129), o que poderá impedir a admissão de novos servidores, salvo nas restritas hipóteses do art. 22 da LRF, verbis:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;”

17. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a eliminação de candidatos que não puderam comparecer ao exame médico, na data designada pela organização do concurso (regido pelo Edital nº 001/2012) da Polícia Militar, já empossados em virtude da aprovação em todas etapas, inclusive na avaliação médica remarcada e ainda em exercício, isentando o Estado de quaisquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

18. A transação nesses processos judiciais em que se discute a possibilidade de designação de nova data para o exame médico, em virtude impossibilidade de comparecimento à data originalmente designada pela organização, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

19. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso da Polícia Militar de 2012 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir a eliminação decorrente de não comparecimento na data designada para o exame médico; ii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); iii) registrem boa avaliação perante o comando castrense; e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

20. Outrossim, deve ficar registrado no termo de acordo que eventual provimento do(s) recurso(s) do Estado na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.8.09.0051 (201304464851), relativamente à validade da cláusula de barreira prevista no edital, poderá implicar na invalidação da investidura do interessado no cargo, se assim entenderem as autoridades públicas na época do julgamento.

21. Em outras palavras, o acordo aqui autorizado refere-se apenas a causa de pedir e pedido formulado na ação individual nº 0366836.43.2013.8.09.0051, referente ao exame médico, de modo que a situação do interessado continuará sub judice até o trânsito em julgado da decisão final na Ação Civil Pública.

22. Orientada a matéria, dê-se ciência à Procuradoria Judicial, à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, à Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem - CCMA e ao CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

23. Na sequência, volvam os autos à Procuradoria Judicial para propor acordo ao interessado neste processo, nos moldes acima especificados. Se o candidato não se interessar pela proposta, deverá ter sua posse invalidada, com a consequente dispensa do cargo.

1.11. O recorrente/autor cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, possibilitando que seja entabulado o presente acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando-se o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 999/2019 – GAB (arquivo 7781808 do SEI), para impedir sua imediata exoneração e possibilitar ao recorrente/autor permanecer exercendo, na condição *sub judice*, o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, consoante aprovação em todas etapas do concurso, inclusive na avaliação médica remarcada, com nomeação, posse e exercício por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto os recursos extremos interpostos e que tiveram seguimento negado, os quais devem ser julgados prejudicados, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. O recorrente/autor declara ter ciência de que eventual provimento do(s) recurso(s) interposto(s) pelo Estado de Goiás na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.8.09.0051 (201304464851), relativamente à validade da cláusula de barreira prevista no edital, poderá implicar na invalidação de sua investidura no cargo, mediante discricionariedade da Administração Pública quando do julgamento da (s) insurgência (s), observando-se a oportunidade, a conveniência, a justiça, a razoabilidade, a equidade e o interesse público.



2.3. Fica o recorrente/autor responsável desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº 0366836.43.2013.8.09.0051.

2.4. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguidos como causa de pedir e pedido na presente ação, que lhe garantiu o reagendamento da avaliação médica e sua participação nas demais etapas, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo Edital n.º 001/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por decisão de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos

dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.373

Dr. Marcos Antônio do E. S. Gregório

OAB/GO nº 31.048

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Thiago O. de Souza Mota
Thiago Oliveira de Souza Mota

CPF 997-███



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 05/08/2019, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado, em 06/08/2019, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8398838 e o código CRC 11527FDE.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO 0 - S/C



Referência: Processo nº 201900003003202



SEI 8398838

808